



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 168, DE 2007

Autoriza o Município de Indianópolis a participar de consórcios públicos, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Ivo Corsi da Silva

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 168, de 2007, da lavra do Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar o Município de Indianópolis a participar de consórcios públicos.

Para atender esse propósito, o projeto autoriza o Poder Executivo formalizar protocolos de intenções com os demais entes federativos.

A autorização prevista é para participar exclusivamente de consórcio de natureza pública, constituído na forma de associação pública.

Prevê que autorização prevista no projeto dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenção firmados pelo Poder Executivo, para constituição de consórcio público. Porém, todas as minutas dos protocolos de intenções deverão ser enviadas ao Poder Legislativo para conhecimento e fiscalização.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O projeto indica a fonte recursal para atender às despesas previstas e assegura que todo contrato de rateio firmado pelo Município será formalizado por exercício e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suporta.

Disciplina a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio.

Por fim, determina que o Município deverá adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba - CIS/AMVAP à legislação que disciplina os consórcios públicos.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação já se pronunciou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

No último dia 3 de dezembro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito da matéria.

O projeto, até esta fase da tramitação, recebeu uma emenda substitutiva, proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É, em síntese, o relatório.

IIFUNDAMENTAÇÃO

Os consórcios públicos são parcerias formadas por dois ou mais entes da Federação, para a realização de objetivos de interesse comum, em qualquer área. Ao constituir o consórcio, os entes podem optar por



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



constituir um consórcio com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, porém em ambos os casos eles estão subordinados as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal, execução de suas receitas e despesas e à prestação de contas.

O Consórcio público constitui, assim, importante instrumento de cooperação federativa, pois permite uma maior articulação institucional, transversal e territorial entre os três entes da Federação. Antes, os consórcios eram considerados meros pactos administrativos, despersonalizados. Mesmo assim, centenas de consórcios já funcionavam no País. Só na área de Saúde, cerca de dois mil municípios fazem ações por meio destas associações.

Porém, faltava uma legislação para garantir regras claras e segurança jurídica para os consórcios estimulando a formação de novas parcerias. É esta a inovação da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. Ela busca, principalmente, estimular a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Este instrumento, com certeza, permitirá que pequenos municípios, a exemplo de Indianópolis, ajam em parceria e, com o ganho de escala, melhorem sua capacidade técnica, gerencial e financeira. Também é possível fazer alianças em regiões de interesse comum, como bacias hidrográficas ou pólos regionais de desenvolvimento, melhorando a prestação dos serviços públicos colocados à disposição dos cidadãos. Ele contribui também para a transparência das ações das esferas de poder envolvidas e para a racionalização e otimização na aplicação dos recursos públicos.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Por isso, o projeto merece acolhida porque dispõe sobre a participação do Município em consórcio público. Com certeza, a associação com outros entes federativos é estratégia adequada para desenvolver programas de interesse da população.

A participação no CIS/AMVAP, que será transformado em consórcio público, nos moldes da Lei n.º 11.107, de 2005, demonstra a viabilidade de se utilizar desse tipo de parceria para melhoria dos serviços colocados à disposição da população.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 168, de 2007.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2007.


IVO CORSI DA SILVA
Relator


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Presidente


ANÍLDSON GABRIEL DA SILVA
Membro

Aprovado em 10/12/07
por unanimidade
Presidente da Câmara